



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 27/2021**, que “altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 19.4.2020, com tramitação em regime de urgência.

A proposição objetiva autorização legislativa para modificar a redação do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010, além de acrescentar incisos ao art. 2º da citada norma municipal e alterar a redação do seu art. 4º.

Conforme Mensagem nº 31, de 15.4.2021, subscrita pelo Chefe do Executivo, o FUNDEB é um importante compromisso da União com a educação básica, na medida em que aumenta em 10 (dez) vezes o volume anual dos recursos federais. Além disso, materializa a visão sistêmica da educação, pois financia todas as etapas da educação básica e reserva recursos para os programas direcionados a jovens e adultos.

Enfatiza que o FUNDEB tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Segundo o Chefe do Executivo, a nova composição do mencionado Conselho vem atender às disposições da Cartilha do Novo Fundeb, em especial o descrito no item 9.9.1, inciso IV, emitida pelo Governo Federal que está disponível em <file:///E:/Downloads/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>.

Feito o relatório, passemos aos esclarecimentos pertinentes.

Fundamentação: A matéria encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Alfenas, na Lei Federal nº 11.494, de 20.6.2007, na Portaria nº 430, de 10.12.2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na Cartilha do Novo Fundeb, nos termos do relatório supramencionado.

Proceda-se à Leitura na
reunião ordinária do dia

20/04/21

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11:

Art. 11. Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)

Uma lei deve ser aplicada até que seja modificada ou revogada por outra. Este princípio está disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, que assim estabelece:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A ideia de alteração implica atualização, ajuste da lei que, modificada, continua compondo o sistema normativo.

Assim, adaptar uma norma significa alterá-la de forma a atingir a finalidade esperada, preservando sua função normativa.

A proposição em análise trata-se da modificação de uma lei por outra, pretende-se obter autorização legislativa para alterar o inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010, além de acrescentar incisos ao art. 2º da citada norma municipal e alterar a redação do seu art. 4º.

O art. 4º da Lei Municipal, 4.223, de 2010 assim dispõe:

"Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez."



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

14
EMOF

Com a alteração proposta, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.2.23, de 2010 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º O CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá seu término em 31/12/2022 e os demais terão mandato de quatro anos, sem direito à recondução, iniciando-se em 1º de janeiro do terceiro ano mandato do responsável titular do Poder Executivo." (NR)

A Lei Federal nº 11.494, de 2007 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tendo como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à Educação.

O art. 24 da mencionada norma federal estabelece o seguinte:

"Art. 24. O acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim".

Desta forma, esses conselhos devem ser criados por legislação específica (lei ou decreto), ou seja, por ato legal, editado no pertinente âmbito governamental, desde que observados determinados critérios de composição, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 2007 e da Portaria nº 430, de 2008 e na Cartilha do Novo Fundeb.

O Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, em conformidade ao supracitado dispositivo, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação do Fundo, no âmbito de cada esfera federal, estadual ou municipal.

Na esfera municipal, os conselhos devem ser compostos por no mínimo 9 (nove) membros, nos termos do disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, da citada norma federal,

B J W



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

15
CMCE

Conforme estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010, o Conselho do FUNDEB é composto atualmente da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.

Observa-se portanto, que a proposição sob análise pretende modificar o inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)"

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas";

Além disso, a proposição acrescentou o inciso VII ao art. 2º da citada norma municipal que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)"

VII – 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)."

Ressalta-se que o Chefe do Executivo justifica na Mensagem nº 31, de 15 de abril de 2021 anexa à proposição que a nova composição do mencionado Conselho vem atender às disposições da Cartilha do Novo Fundeb, emitida pelo Governo Federal, conforme já descrito no relatório deste parecer.

B Q V



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

16
OMC/2

A Portaria nº 430, de 2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estabelece todos procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O Conselho do FUNDEB não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

Segundo o art. 24, § 10 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, o Poder Executivo deve oferecer ao mencionado Conselho apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções.

É importante ressaltar que o trabalho do Conselho do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública, entretanto, o referido Conselho não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

Destarte, o controle a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que se fizerem necessárias.

Importante salientar que os princípios da legalidade e da hierarquia das normas estão sendo cumpridos, uma vez que uma norma municipal devidamente aprovada, sancionada e publicada somente pode ser alterada por outra norma de mesmo nível hierárquico, é o que pretende o Chefe do Executivo. Logo, a proposição sob exame atende às exigências constitucionais e legais pertinentes.

B Q W



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2021, contudo, sugerimos as emendas abaixo relacionadas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do Projeto de Lei nº 27/2021 passará a viger com a seguinte redação:

"Altera a Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB."

II – EMENDA MODIFICATIVA: o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.223, de 4 de novembro de 2010 constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2021 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2021.

A CCLJRF:

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF